



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 088/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO COMBATE À FOME, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo nº341.056).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, doravante denominado **MJ**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, doravante denominado **MS**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, José Gomes Temporão, o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO COMBATE À FOME**, doravante denominado **MDS**, neste ato representado pela Ministra de Estado, Márcia Helena Carvalho Lopes, **RESOLVEM** firmar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes objetiva realizar mutirão de medidas de segurança, visando promover a dignidade dos internos em Hospital

de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP e implementar ações para dar efetividade à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Parágrafo único – A parceria tem por fundamento a Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que criou, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medida Socioeducativas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se a:

I - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à execução do presente Acordo;

II - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

III - dar publicidade às ações advindas deste Acordo, desde que não possuam caráter sigiloso.

DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ E DO MJ

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o **CNJ** compromete-se a, juntamente com o **MJ**, planejar, organizar e coordenar, no âmbito do Poder Judiciário, mutirões para reavaliação de medidas de segurança, bem como para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias.

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o **MJ** compromete-se a, juntamente com o **CNJ**, promover a realização dos mutirões e mobilizar as Defensorias Públicas, o Ministério Público, bem como as Secretarias Estaduais de Justiça e Cidadania, de Segurança Pública e de Administração

Penitenciária, conforme o caso, para da efetividade à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

DAS OBRIGAÇÕES DO MS E DO MDS

CLÁUSULA QUINTA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o **MS** e o **MDS**, comprometem-se a i) articular políticas públicas pertinentes às medidas de segurança com as ações do mutirão; ii) envidar esforços para disponibilizar recursos com vistas à construção de residências terapêuticas.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA– É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE – Em qualquer ação promocional ou divulgação de notícias relacionadas com o objeto do presente Acordo, inclusive seus sítios eletrônicos, será, obrigatoriamente, destacada no texto da ação ou da notícia, a colaboração dos partícipes, com o objetivo de destacar que o mutirão de medidas de segurança é coordenada pelo CNJ e MJ, com participação do MS e do MDS, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, e no Diário Oficial da União, pelo **MJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA QUARTOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

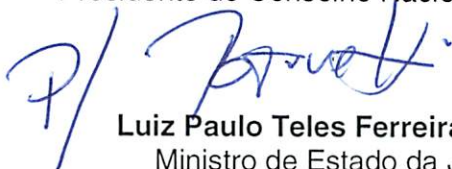
E, por estarem ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília- DF, 29 de junho de 2010.



Ministro Cezar Peluso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Ministro de Estado da Justiça

José Gomes Temporão
Ministro de Estado da Saúde



Márcia Helena Carvalho Lopes
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e do Combate a Fome